SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205554 - MT (2026/0097468-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.
2. Condenação por estupro de vulnerável com reconhecimento de continuidade delitiva. A sentença estabeleceu a fração de 1/3 com base em cinco fatos. O Tribunal de origem, no exercício da competência revisora, redimensionou a fração para 1/6, assentando imprecisão quanto ao número de infrações e à frequência das condutas.
3. O agravante busca o restabelecimento da fração de 1/3 pela continuidade delitiva, sustentando que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica das premissas fáticas já reconhecidas, com aplicação do critério objetivo da Súmula 659/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, sem reexame do conjunto fático-probatório, restabelecer a fração de 1/3 pela continuidade delitiva à luz da Súmula 659/STJ e do Tema Repetitivo 1.202/STJ, quando o acórdão recorrido reconheceu pluralidade de condutas, mas assentou incerteza quanto ao número e à frequência dos abusos.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem permitem concluir pela prática de cinco infrações, exigida para a fração de 1/3 segundo a Súmula 659/STJ; e (ii) saber se a pretensão de majoração da fração demanda revaloração jurídica ou reexame do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido fixou, como premissa fática, a existência de pluralidade de condutas com imprecisão quanto ao número e à frequência dos abusos, razão pela qual

Documento eletrônico VDA60049579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 97f162ca-1be0-4717-8995-ab58aa5901d0

reduziu a fração da continuidade delitiva para 1/6. A alteração desse quadro para afirmar cinco infrações exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. A Súmula 659/STJ estabelece critério objetivo baseado no número de delitos para a fração de aumento do art. 71 do Código Penal; ausente base fática segura para concluir por cinco infrações, não se justifica a fixação da fração de 1/3.
8. O Tema Repetitivo 1.202/STJ admite a fração máxima sem delimitação precisa do número de atos apenas quando o longo período e a recorrência das condutas permitam inferir sete ou mais repetições; a lógica do precedente não dispensa premissas fáticas concretas para frações superiores ao mínimo, inexistentes no caso para sustentar a fração intermediária pretendida.
9. A pretensão de restabelecer a fração de 1/3, sob a alegação de revaloração jurídica, implica, na espécie, superar a conclusão fática do acórdão recorrido quanto à incerteza do número e da frequência dos abusos, o que é incompatível com a via do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. É inviável, em recurso especial, majorar a fração da continuidade delitiva com fundamento em número de infrações não assentado pelo acórdão recorrido, por vedação da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, caput; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 659; STJ, Tema Repetitivo 1.202; CPC, art. 932, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.069.071/MG, Quinta Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.759.804/GO, Quinta Turma, j. 17.03.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.114.164/MG, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, Tema Repetitivo 1.202/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 97f162ca-1be0-4717-8995-ab58aa5901d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205554 - MT (2026/0097468-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Condenação por estupro de vulnerável com reconhecimento de continuidade delitiva. A sentença estabeleceu a fração de 1/3 com base em cinco fatos. O Tribunal de origem, no exercício da competência revisora, redimensionou a fração para 1/6, assentando imprecisão quanto ao número de infrações e à frequência das condutas.

3. O agravante busca o restabelecimento da fração de 1/3 pela continuidade delitiva, sustentando que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica das premissas fáticas já reconhecidas, com aplicação do critério objetivo da Súmula 659/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, sem reexame do conjunto fático-probatório, restabelecer a fração de 1/3 pela continuidade delitiva à luz da Súmula 659/STJ e do Tema Repetitivo 1.202/STJ, quando o acórdão recorrido reconheceu pluralidade de condutas, mas assentou incerteza quanto ao número e à frequência dos abusos.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem permitem concluir pela prática de cinco infrações, exigida para a fração de 1/3 segundo a Súmula 659/STJ; e (ii) saber se a pretensão de majoração da fração demanda revaloração jurídica ou reexame do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido fixou, como premissa fática, a existência de pluralidade de condutas com imprecisão quanto ao número e à frequência dos abusos, razão pela qual reduziu a fração da continuidade delitiva para 1/6. A alteração desse quadro para afirmar cinco infrações exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A Súmula 659/STJ estabelece critério objetivo baseado no número de delitos para a fração de aumento do art. 71 do Código Penal; ausente base fática segura para concluir por cinco infrações, não se justifica a fixação da fração de 1/3.

8. O Tema Repetitivo 1.202/STJ admite a fração máxima sem delimitação precisa do número de atos apenas quando o longo período e a recorrência das condutas permitam inferir sete ou mais repetições; a lógica do precedente não dispensa premissas fáticas concretas para frações superiores ao mínimo, inexistentes no caso para sustentar a fração intermediária pretendida.

9. A pretensão de restabelecer a fração de 1/3, sob a alegação de revaloração jurídica, implica, na espécie, superar a conclusão fática do acórdão recorrido quanto à incerteza do número e da frequência dos abusos, o que é incompatível com a via do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inviável, em recurso especial, majorar a fração da continuidade delitiva com fundamento em número de infrações não assentado pelo acórdão recorrido, por vedação da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, caput; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 659; STJ, Tema Repetitivo 1.202; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.069.071/MG, Quinta Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.759.804/GO, Quinta Turma, j. 17.03.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.114.164/MG, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, Tema Repetitivo 1.202/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO contra decisão de minha lavra de fls. 627/635, em que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No regimental (fls. 641/651), a acusação sustenta que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada ao afirmar que o Tribunal de origem não identificou recorrência de fatos ou transcurso de longo período de reiteração delitiva aptos a justificar a fração de 1/3 pela continuidade delitiva.

Alega que a sentença teria reconhecido, de forma expressa, a prática de cinco fatos em desfavor da vítima, fixando a fração de 1/3 com fundamento no critério objetivo

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

da Súmula 659/STJ, e que o acórdão recorrido não teria infirmado essa premissa, pois manteve a condenação, a materialidade, a autoria e o reconhecimento da pluralidade reiterada de condutas.

Defende que a controvérsia não demandaria reexame do acervo fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica das premissas assentadas nas instâncias ordinárias, pois o Ministério Público não pretende reconstruir a prova nem estabelecer número diverso de episódios, mas apenas corrigir a subsunção jurídica do quadro fático reconhecido ao art. 71, *caput*, do Código Penal.

Afirma, ainda, que a aplicação da fração mínima de 1/6, própria de duas infrações, seria incompatível com o reconhecimento de reiteração delitiva prolongada.

Sustenta, também, que a decisão agravada teria atribuído alcance indevido ao Tema Repetitivo 1202/STJ, pois a pretensão ministerial não é a aplicação da fração máxima de 2/3, mas apenas o restabelecimento da fração intermediária de 1/3, fixada na sentença e correspondente a cinco infrações, nos termos da Súmula 659/STJ.

Aduz que os precedentes citados na decisão agravada não seriam aplicáveis ao caso, por tratarem de hipóteses em que se pretendia elevar a fração ao patamar máximo com base em número de infrações não reconhecido na origem, ao passo que, na espécie, a fração de 1/3 estaria amparada em premissa numérica já assentada na sentença e não afastada pelo acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a fração de 1/3 pela continuidade delitiva ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho e a argumentação desenvolvida no recurso, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese, a acusação pretende o restabelecimento da fração de 1/3 pela continuidade delitiva, fixada na sentença, sob o argumento de que teriam sido reconhecidos ao menos cinco episódios de abuso sexual contra a vítima.

Ocorre que o acórdão recorrido, ao exercer sua competência revisora, redimensionou a fração da continuidade delitiva para 1/6, assentando que, embora comprovada a pluralidade de condutas, a prova produzida não permitiu estabelecer, com segurança, o número mínimo de infrações nem a frequência com que os atos teriam ocorrido.

Nesse sentido, salienta-se que reconhecer a existência de mais de um crime, suficiente à configuração da continuidade delitiva, é diferente de afirmar a prática de

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

cinco infrações, requisito necessário para aplicação da fração de 1/3 segundo o critério objetivo consagrado na Súmula 659/STJ.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a primeira premissa, mas não a segunda. Assim, para acolher a pretensão ministerial e restabelecer a fração de 1/3, seria necessário concluir que a prova dos autos autoriza a fixação de ao menos cinco delitos, em substituição à conclusão do acórdão recorrido de que havia dúvida quanto ao número e à frequência dos abusos. Tal providência demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dito isso, conforme consignado na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO reduziu a fração de aumento referente à continuidade delitiva, de 1/3 para 1/6, nos seguintes termos do voto do relator (fl. 539):

> "*O reconhecimento da continuidade delitiva deve ser mantido quando resultar comprovado que a vítima foi abusada mais de uma vez, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar e forma de execução (STJ, AgRg no HC nº 649.371/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 13.9.2022).*
>
> *Ocorre que a narrativa apresentada pela vítima se mostrou firme ao relatar que os atos sexuais aconteceram em mais de uma oportunidade,* ***mas imprecisa quanto ao número de vezes e a frequência que teriam ocorrido, afirmando apenas terem sido quando sua avó não estava"várias vezes" em casa*** *(ID 321084462; Relatório de Mídias - ID 321084871).*
>
> ***Os relatos de*** *[J A de L]* ***[avó da vítima] no sentido de não ser comum a permanência da criança na companhia do apelado/apelante sem outros familiares na residência, embora tenha acontecido em algumas oportunidades*** *(ID 321084462; Relatório de Mídias - ID 321084871),* ***reforçam a incerteza acerca da quantidade de abusos sexuais.***
>
> ***No quadro [dúvida sobre a quantidade de vezes], a fração referente à continuidade delitiva deve ser reduzida para 1/6 (um sexto) sobre a pena de 14 (catorze) anos de reclusão*** *(TJMT, AP NU 1000349-96.2021.8.11.0024, Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, 7.11.2022). Sublinhe-se acórdão desta e. Câmara:*
>
> *[...]*
>
> *Assim sendo, totaliza-se a pena definitiva do apelado/apelante em 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão."*

Por seu turno, a sentença registrou o seguinte (fl. 387):

> *"Além disso, constato também a incidência da majorante de natureza geral decorrente da continuidade delitiva em relação aos cinco fatos praticados em face da vítima A. F. R. D. N., nos termos do artigo 71 do Código Penal. Por oportuno,* ***desde já, rejeito a tese de crime único, pois pela oitiva da vítima restou comprovado a prática de mais de um crime.***
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

> *Sobre o tema, importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do enunciado 659, da súmula de sua jurisprudência, firmou tese no sentido de que "a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou " (STJ, Súmula n. 659, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023).* ***Portanto, considerando que os fatos praticados em face da vítima A. F. R. D. N. se deram por pelo menos cinco vezes, a fração de aumento neste tocante será de 1/3 (um terço).***
> *Deste modo, a condenação é medida que se impõe."*

Verifica-se que o TJ redimensionou a fração de aumento de pena referente à continuidade delitiva de 1/3 para 1/6, com base na premissa fática de que, embora comprovada a reiteração de abusos sexuais, a apreciação das provas não viabilizou estabelecer, com segurança, o número mínimo de episódios nem a frequência das condutas.

Nessa conjuntura, o acolhimento da pretensão acusatória demandaria verticalização em fatos e provas, o que é inviável em recurso especial.

Ademais, é certo que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.202/STJ, firmou a tese de que, "*no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições*".

Ou seja, o Tema 1.202/STJ admite a aplicação de fração máxima quando, embora não delimitado matematicamente o número de atos sexuais, as premissas fáticas revelem longo período de tempo e recorrência criminosa demonstrativa da ocorrência de sete ou mais repetições.

Mesmo considerada a possibilidade firmada em precedente obrigatório, neste caso, a Corte local, soberana na análise da prova, reconheceu ausência de base fática segura para a manutenção do aumento estabelecido em sentença.

O Tribunal não identificou a recorrência de fatos ou o transcurso de longo período de reiteração que justificassem a fração de 1/3, explicitando a imprecisão identificada quanto ao número e à frequência de crimes praticados.

Nessa conjuntura, para se acolher a pretensão a fim de modificar a fração seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. Sobre o tema, vale conferir os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.* ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO.***

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

SÚMULA 7/STJ. *AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental defensivo, mantendo decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em condenação por estupro de vulnerável, na qual se reconheceu continuidade delitiva com aplicação da fração de 1/4.

2. A defesa alega: (i) omissão quanto à tese de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com pedido de afastamento da Súmula 7/STJ;

(ii) contradição e omissão quanto à fração de aumento pela continuidade delitiva, sustentando a aplicação do critério objetivo da Súmula 659/STJ e do princípio in dubio pro reo diante da inexistência de quantificação exata dos atos, para impor a fração mínima de 1/6; e (iii) existência de precedente da Quinta Turma, em caso reputado análogo, em que se manteve a fração mínima pela impossibilidade de aferição do número de ocorrências.

3. Postula-se o acolhimento dos embargos para sanar omissões e contradições, com efeitos infringentes, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, aplicar o critério da Súmula 659/STJ e reduzir a fração da continuidade delitiva ao mínimo legal; subsidiariamente, requer-se manifestação expressa para fins de prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao: (i) deixar de proceder à revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos para afastar o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao reconhecimento e à fração da continuidade delitiva; e (ii) deixar de aplicar critério objetivo de fração de aumento, com base na Súmula 659/STJ e no princípio in dubio pro reo, diante da ausência de quantificação exata do número de atos de estupro, o que, segundo a defesa, imporia a fração mínima de 1/6.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão do mérito nem à simples reanálise das alegações.

6. O acórdão embargado enfrentou a tese central defensiva, afirmando que a manutenção da continuidade delitiva não se apoiou exclusivamente na coabitação entre vítima e réu, mas na prova de que houve conjunção carnal por várias vezes ao longo de determinado período em que a vítima residiu na casa do agente, reconhecendo-se, pelas instâncias ordinárias, prática reiterada do delito por cerca de um ano.

7. Ficou consignado que a fração de 1/4 pela continuidade delitiva foi aplicada pelo juízo sentenciante em razão da prática de vários crimes ao longo de aproximadamente um ano, premissas fático-probatórias já definidas pelas instâncias ordinárias, de modo que eventual afastamento da continuidade

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

delitiva ou redimensionamento da fração exigiria reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. A decisão colegiada explicitou que a controvérsia, tal como formulada pela defesa, não se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas pressupõe reanálise do conjunto fático-probatório, inexistindo omissão quanto à distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas.

9. Não há contradição ou omissão quanto ao alegado dever de aplicação de critério objetivo da Súmula 659/STJ e do princípio in dubio pro reo, pois o acórdão embargado não fixou número certo de delitos, limitando-se a reconhecer a ocorrência de várias condutas em período determinado, concluindo que a redução da fração ao mínimo reclamaria nova valoração das provas, providência incompatível com o recurso especial.

10. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento genérico, à inovação recursal ou à modificação do julgado com efeitos infringentes sem demonstração de efetivos vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual não se impõe a alteração do resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestam à rediscussão do mérito, ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ ou à modificação da fração de aumento pela continuidade delitiva sem demonstração de efetiva ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

2. ***A definição da existência de continuidade delitiva e da fração de aumento respectiva, quando fundada em premissas sobre a prática reiterada do crime em determinado período, constitui matéria fático-probatória insuscetível de reexame na via do recurso especial, não sendo possível, em embargos de declaração, substituir essa valoração por critério objetivo ou por presunção favorável fundada no princípio in dubio pro reo.***

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 659/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018; STJ, AgRg no AREsp 1.662.166/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16/03/2021, DJe 22/03/2021; STJ, AgRg no HC 783.601/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/2/2023, DJe 16/2/2023; STJ, AgRg no HC 1.035.960/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/3/2026, DJEN 17/3/2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.339.703/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 4/11/2014, DJe 17/11/2014.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.114.164/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. LIMITES À REVISÃO PROBATÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial da acusação manejado contra acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Fato relevante. Condenação por estupro de vulnerável praticado de forma reiterada, em contexto de continuidade delitiva, com narrativa de ocorrência dos fatos entre 2011 e 2014, tendo o Tribunal de origem, com base nas provas - em especial a palavra da vítima -, reconhecido de forma objetiva a ocorrência de três episódios de abuso e, por conseguinte, redimensionado a fração de aumento do art. 71, caput, do Código Penal para 1/5.

3. Pretensão recursal. O agravante sustenta que o acórdão recorrido não observou o Tema Repetitivo n. 1.202 do STJ, ao deixar de majorar a pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva, alegando que o longo período de tempo e a recorrência das condutas seriam indicativos de sete ou mais repetições, e afirma que a análise pretendida envolveria revaloração jurídica das premissas fáticas, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em condenação por estupro de vulnerável com relato de abusos ocorridos por longo período, porém com prova objetiva de apenas três episódios, é possível aplicar a fração máxima de aumento de 2/3 prevista no art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.202 do STJ; e (ii) saber se a pretensão de majorar a fração de continuidade delitiva para 2/3 demanda revaloração jurídica das premissas fáticas ou reexame do conjunto probatório, de modo a afastar ou atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas dos autos, especialmente da palavra da vítima, concluiu que apenas três ocasiões de abuso restaram objetivamente comprovadas, afastando a possibilidade de quantificação de maior número de infrações pela acusação, de modo que qualquer conclusão diversa demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O enunciado da Súmula 659/STJ estabelece que a fração de aumento em razão do crime continuado deve observar o número de infrações praticadas, prevendo, para três delitos, a incidência da fração de 1/5, razão pela qual o redimensionamento operado pelo Tribunal de origem está em consonância com esse entendimento.

7. O Tema Repetitivo n. 1.202/STJ admite a aplicação da fração máxima de 2/3 no crime de estupro de vulnerável mesmo sem a exata delimitação do número de atos, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir pela ocorrência de sete ou

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

mais repetições, o que não se verificou no caso concreto, em que o acórdão recorrido reconheceu apenas três episódios comprovados.

8. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada pelo STJ quanto ao critério de frações de aumento na continuidade delitiva (Súmula 659/STJ e Tema Repetitivo n. 1.202/STJ), incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que reforça a impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal da acusação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial da acusação e preservou a fração de aumento de 1/5 pela continuidade delitiva.

Tese de julgamento:

1. A majoração da pena pela continuidade delitiva, com aplicação da fração máxima de 2/3 no crime de estupro de vulnerável à luz do Tema Repetitivo n. 1.202/ STJ, exige que as circunstâncias probatórias permitam concluir, ainda que sem exata quantificação, pela ocorrência de sete ou mais infrações, não sendo possível presumir esse número quando o acórdão de origem reconhece objetivamente apenas três episódios.

2. Reconhecida a prática de três infrações em crime continuado, a fração de aumento da pena deve ser fixada em 1/5, em conformidade com a Súmula 659/STJ.

3. A pretensão de elevar a fração de aumento da continuidade delitiva com fundamento em suposto maior número de infrações, não reconhecido pelo acórdão recorrido, implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e, estando a decisão alinhada à jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.202; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 659.

(AgRg no AREsp n. 2.759.804/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. QUANTIDADE DE CONDUTAS. IMPRECISÃO. FRAÇÃO MÁXIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua incidência, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva" (AgRg no HC n. 730.671/SC,

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

> *relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.*
>
> *2. O aumento decorrente da continuidade delitiva será determinado pelo número de infrações penais cometidas dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3, sendo aplicável a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Nesse sentido: AgRg no HC n. 585.416/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).*
>
> *3.* ***Na hipótese, conforme registrado pelo acórdão, "diante das provas colhidas nos autos não foi possível quantificar, com precisão, quantas vezes a ré incorreu no tipo penal, não podendo a adoção da fração de aumento basear-se em critérios duvidosos".***
>
> *4.* ***Assim, para alterar a conclusão aposta pelo Tribunal de origem e restabelecer a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.069.071/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Pontua-se que, quanto ao Tema Repetitivo 1.202/STJ, a decisão agravada o aplicou para demonstrar que, mesmo nos crimes de estupro de vulnerável, a fixação de fração superior ao mínimo depende de premissas fáticas concretas acerca do período de reiteração e da recorrência das condutas.

A tese firmada no referido precedente admite a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do CP, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições.

Embora o pedido ministerial seja de restabelecimento da fração de 1/3, e não de aplicação do patamar máximo de 2/3, a lógica do precedente permanece: a ausência de quantificação matemática não impede, por si só, fração superior ao mínimo, mas é indispensável que o acórdão recorrido tenha assentado premissas fáticas suficientes para inferir o número de infrações correspondente à fração pretendida.

Em resumo, o Tribunal local não reconheceu base fática segura para concluir pela prática de cinco crimes. Ao revés, consignou incerteza quanto à quantidade e à frequência de abusos sexuais e, diante dessa dúvida, aplicou a fração mínima. Assim, reitera-se que a pretensão de restabelecer a fração de 1/3 pressupõe superar a conclusão fática do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59197565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:30
Código de Controle do Documento: 9b59428a-c121-466d-a44b-8e9f17244edd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.205.554 / MT

Número Registro: 2026/0097468-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10050404220238110006

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 6338f483-6c7e-4165-a3c0-149417198a7e

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 6338f483-6c7e-4165-a3c0-149417198a7e